



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.002992/2004-23
Recurso n° 869.877 Voluntário
Acórdão n° **3803-002.317 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI - CRÉDITO PRÊMIO
Recorrente CSN - CIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2003

LIMITE DE ALÇADA. VALOR ACIMA. COMPETÊNCIA. TURMAS ORDINÁRIAS.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF deve ser obedecido o limite de alçada estipulado para julgamento dos recursos voluntários, pelas Turmas Especiais, referenciado pelo valor fixado para o recurso de ofício a ser interposto pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Processos com valor fora desse limite devem ser julgados pelas Turmas Ordinárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e os suplentes Andréa Medrado Darzé e Alan Fialho Gandra.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/01/2012 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 26/01/20

12 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 26/01/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 27/06/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 10.093, de 12 de maio de 2005, da 6ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, fls. 113 a 115, que decidiu por não conhecer do pedido de ressarcimento.

O pedido de ressarcimento de crédito-prêmio, fl. 01, cujo valor monta a R\$ 475.470.796,43, formulado com base no disposto no Decreto-Lei nº 491/1969, foi indeferido liminarmente pela DICRT da DERAT no Rio de Janeiro/RJ por meio do Despacho Decisório às fls. 60/62, fundada na Instrução Normativa nº 226/2002.

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 65/81, a contribuinte insurgiu-se contra o indeferimento, mencionando a existência de provimento judicial no Mandado de Segurança 2002.51.01020845-3, em que foi reconhecido o seu direito à fruição do benefício fiscal previsto no decreto-lei acima citado e sustentando que o incentivo fiscal pleiteado encontra amparo na legislação.

Em julgamento da lide a DRJ/Juiz de Fora não conheceu da impugnação por estar a matéria sob apreciação do Poder Judiciário, e em obediência ao disposto no art. 8º, § 6º, da Instrução Normativa nº 21/1997¹, e ainda amparada nas disposições do Decreto-Lei nº 1.737/1979, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º, § 2º, na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único, e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14 de fevereiro de 1996.

Cientificada da decisão em 06 de junho de 2005, irresignada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 118 a 143, em que reitera os termos da manifestação de inconformidade, pede pela anulação da decisão de primeira instância e clama para que, no julgamento do presente recurso, adentre-se no mérito da causa e autorize-se a fruição dos seus créditos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo, porém não atende o requisito para sua admissibilidade relativo ao valor de alçada a que se subsume à competência para julgamento desta Turma Especial.

A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, nos termos do art. 7º, § 1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, RICARF.

O crédito no presente processo é de R\$ 475.470.796,43. A competência das Turmas Especiais é restrita ao julgamento de recursos em processos que envolvam valores

¹ Art. 8º O ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3º será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.

(...)

§ 6º Não será admitido pedido de ressarcimento em espécie, de pessoa jurídica com processo judicial ou com procedimento administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI, em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário ou pelo Segundo Conselho de Contribuintes possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.

reduzidos, limite de alçada referenciado pelo valor da exoneração procedida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ora fixado nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, *verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Por este fato, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 25 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10768.002992/2004-23
Interessada: CSN - CIA SIDERÚRGICA NACIONAL

À 3ª SEJUL, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em **25 de janeiro de 2012**.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção – Presidente